



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Altera a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, para tornar permanentes as medidas de incentivo fiscal incidentes combustíveis e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar confere caráter permanente às medidas de incentivo fiscal incidentes sobre combustíveis e gás natural, estabelecidas pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Art. 2º A Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

.....” (NR)

“Art. 13. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o



Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput, os incisos I e II do § 4º e a alínea b do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero).

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero).

.....

.....

§ 3º De 11 de março de 2022 em diante, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o caput deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.” (NR)

“Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0, garantida às pessoas jurídicas da cadeia,



incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos presumidos.

§ 3º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o caput deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 6º Fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o caput e o § 1º deste artigo incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

”(NR)

“Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero).

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero).” (NR)

“Art. 9º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o caput e o § 1º do art. 9º desta Lei Complementar incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 2 8 1 2 5 2 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da alta do preço dos combustíveis ocorrida no primeiro semestre do ano de 2022, em especial do diesel, o Governo Federal apresentou em fevereiro de 2021 o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 16/2021 (apensado ao PLP nº 11/2020), que objetiva regulamentar as alterações previstas na emenda constitucional nº 33/2001, em especial no que toca à regulamentação do ICMS incidente sobre combustíveis fósseis e não fósseis.

Combustíveis menos caros ajudam no melhor funcionamento da economia, na redução no custo de transporte, na ampliação de competitividade das exportações brasileiras, sem falar na inflação menor. O contrário também é verdadeiro: com a escalada dos preços dos combustíveis ocorrida em abril deste ano, o IPCA subiu 1,62% em um único mês, o mais alto índice desde março de 1994, pior resultado em 28 anos.

Com a medida supramencionada aprovada pelo Congresso em meados de 2022, conseguimos domar o fantasma da inflação e, inclusive, obter cenário de deflação (inflação negativa) que contribuiu diretamente para melhoria da qualidade de vida dos brasileiros que experimentaram reposição (ao menos parcial) do poder de compra de itens essenciais da sexta básica.

Por entender que a limitação a 31 de dezembro de 2022 de tais medidas tão benéficas ao país representa uma frustração injusta à população brasileira, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar para tornar permanentes as medidas de incentivo fiscal incidentes sobre combustíveis e gás natural, estabelecidas pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Com o apoio dos nobres pares, ansiamos pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de de 2022.

**Deputado Federal DIEGO ANDRADE
PSD/MG**

